

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA
TC 003.403/2012-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Feira da Mata/BA.

Responsáveis: Abdias Baliza Macedo (CPF 944.337.475-72); Ednon Martins Rodrigues (CPF 498.855.885-15); Enoc Martins Rodrigues (CPF 924.032.985-49); Município de Feira da Mata/BA (CNPJ 16.416.125/0001-37).

Representação legal: Targino Machado Pedreira Neto (26.199/OAB-BA) e outros, representando Enoc Martins Rodrigues.

SUMÁRIO: SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GLOSA DE INDEVIDOS PAGAMENTOS COM RECURSOS DO SUS. PAB. PACS. PSF. SAÚDE BUCAL. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DOS GESTORES. BENEFÍCIO EXCLUSIVO DO ENTE FEDERADO. DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 57/2004. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. REVELIA. REJEIÇÃO DAS DEFESAS. DESVIO DE FINALIDADE. CONTAS IRREGULARES DOS GESTORES. MULTA. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO PELO MUNICÍPIO. INÉRCIA DO ENTE FEDERADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do ex-prefeito do Município de Feira da Mata/BA, Ednon Martins Rodrigues (gestão: 2005-2008), e dos ex-secretários de Saúde Enoc Martins Rodrigues (3/1/2005 a 28/2/2007) e Abdias Baliza Macedo (1º/3/2007 a 31/12/2008), diante da utilização irregular de recursos do SUS no valor total de R\$ 201.219,73, à conta do Piso de Atenção Básica (PAB), do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), do Programa de Saúde na Família (PSF) e do Programa Saúde Bucal, pelo Município de Feira da Mata/BA nos exercícios de 2005 a 2008.

2. Ao deliberar sobre as presentes contas, o TCU prolatou o Acórdão 4.191/2016-2ª Câmara e, assim, decidiu considerar revel o Município de Feira da Mata/BA e julgar irregulares as contas dos Srs. Ednon Martins Rodrigues, Abdias Baliza Macedo e Enoc Martins Rodrigues, para lhes aplicar individualmente a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00, além de fixar novo e improrrogável prazo para que o referido ente federado recolhesse a importância devida.

3. No presente momento processual, a Secex/BA informou que o Município de Feira da Mata/BA deixou transcorrer **in albis** o novo e improrrogável prazo de 15 dias fixado para o recolhimento do débito apontado no item 9.3 do Acórdão 4.191/2016-2ª Câmara, com fulcro no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

4. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex/BA lançou sua instrução de mérito à Peça nº 99, com a anuência do titular da unidade instrutiva (Peça nºs 101), nos seguintes termos:

“(…) **HISTÓRICO**

2. *A presente TCE é decorrente da glosa relativa a pagamentos indevidos com recursos do*

PAB/PACS/PSF e Saúde Bucal nos exercícios de 2005 a 2008, descritas no Relatório de Demandas Especiais 00190.032938/2007-83 da CGU (peça 1, p. 4-80), consoante Constatação 34051 (peça 2, p. 231/232), no valor total de R\$ 201.219,73 (peça 2, p. 242).

3. Foram qualificados como responsáveis os Srs. Ednon Martins Rodrigues e Abdias Baliza Macedo, respectivamente Prefeito e Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, e o Sr. Enoc Martins Rodrigues, na qualidade de ex-Secretário Municipal de Saúde (peça 2 p. 329) citados, consoante ofícios às peças 7 a 9.

4. Os responsáveis foram citados em decorrência da realização de gastos, com recursos do PAB, repassados ao Município de Feira da Mata/BA nos exercícios de 2005 a 2008, em ações que não demandavam atendimentos básicos, em desconformidade com as normas técnicas do Ministério da Saúde (PT/GM/MS N° 3.925/98 e posteriormente a PT/GM/MS n° 648/2006), conforme apurado em Relatório de Auditoria Denasus 8391 (peça 2, p. 229-292) e Relatório Completo do Tomador de Contas Especial n° 343/2010 do Fundo Nacional de Saúde Municipal de Feira da Mata/BA.

5. A instrução à peça 56 concluiu que não foi comprovado o locupletamento ilícito por parte dos responsáveis inicialmente arrolados. Restou evidenciado que o Município de Feira da Mata/BA se beneficiou da aplicação indevida de recursos provenientes do SUS, contrariando as Portarias GM/MS n° 648/2006 e GM/MS n° 204/2007, sem contudo ter havido apropriação de tais valores pelos gestores municipais, o que ensejou a responsabilidade exclusiva do ente municipal pelo ressarcimento do débito apurado, através de citação, sem solidariedade com os responsáveis pessoas físicas, nos termos do art. 3º, da Decisão Normativa n° 57/2004, e jurisprudência recente desta Corte de Contas.

6. Destarte, foi promovida a citação do Município de Feira da Mata/BA, na pessoa de seu representante legal, Alex Ronan Viana Mota, atual prefeito, mediante o Ofício 0940/2015-TCU/SECEX-BA (peça 60), datado de 23/4/2015, em decorrência da utilização irregular de recursos do SUS à conta dos Programas PAB/PACS/PSF e Saúde Bucal.

7. Diante da revelia da Prefeitura Municipal de Feira da Mata/BA e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, a instrução à peça 62, propôs que as contas do município fossem julgadas irregulares, com a consequente condenação em débito.

8. Quanto aos demais responsáveis, Srs. Ednon Martins Rodrigues, Abdias Baliza Macedo e Enoc Martins Rodrigues, foi proposto desde logo o julgamento pela irregularidade, nos termos do art. 202, § 6º do Regimento Interno, imputando-lhes a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

9. O Exmo. Sr. Ministro-Relator, no voto à peça 66, dissentiu da Unidade Técnica apenas no tocante à proposta para o pronto julgamento das contas do município, por entender que se poderia fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito.

10. Com isso, o Acórdão 4191/2016-TCU-2ª Câmara (peça 65) considerou revel o Município de Feira da Mata/BA, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992, e julgou irregulares as contas dos Srs. Ednon Martins Rodrigues, Abdias Baliza Macedo e Enoc Martins Rodrigues, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19 e 23, inciso III, da Lei n° 8.443, de 1992, para aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443.

11. O Acórdão também fixou, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei n° 8.443, de 1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que o Município de Feira da Mata/BA comprovasse perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU) o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das importâncias devidas.

EXAME TÉCNICO

12. Por meio do Ofício 1529/2016-TCU/SECEX-BA, datado de 13/6/2016 (peça 77), a Prefeitura Municipal de Feira da Mata/BA, na pessoa de seu representante legal, foi notificada da fixação do novo prazo para recolhimento do débito.

13. Os demais responsáveis, Srs. Abdias Baliza Macedo, Ednon Martins Rodrigues, e Enoc Martins Rodrigues também foram notificados da fixação do prazo para o pagamento da multa, aplicada, por meio do Ofício 1530/2016-TCU/SECEX-BA (peça 78), Ofício 1531/2016-TCU/SECEX-BA (peça 79) e Ofício 1532/2016-TCU/SECEX-BA (peça 80).

14. Apesar de o município de Feira da Mata/BA, na pessoa de seu representante legal, haver tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 86, não atendeu à notificação.

15. Transcorrido o prazo regimental fixados e mantendo-se inerte o ente federado, impõe-se que seja dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

16. Tendo em vista que a dívida imposta ao município de Feira da Mata/BA não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, procedendo-se à sua condenação em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

17. Deixa-se de propor a aplicação de multa ao Município de Feira da Mata/BA, tendo em vista tratar-se de ente federado, pessoa jurídica de direito público e, também, de forma a evitar mais penalização dos munícipes que, ao final, são os diretamente prejudicados com aplicações indevidas de recursos repassados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Município de Feira da Mata/BA (CNPJ 16.416.125/0001-37) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200,00	02/03/2005
425,00	10/03/2005
320,10	15/03/2005
480,00	18/03/2005
500,00	22/03/2005
271,60	28/03/2005
2.550,35	20/04/2005
700,00	06/05/2005
1.400,00	06/06/2005
1.400,00	05/07/2005
1.400,00	03/08/2005
3.492,00	09/08/2005
55,00	04/11/2005

<i>331,10</i>	<i>08/11/2005</i>
<i>3.438,00</i>	<i>08/03/2006</i>
<i>3.438,00</i>	<i>10/04/2006</i>
<i>1.874,50</i>	<i>23/05/2006</i>
<i>1.183,90</i>	<i>24/05/2006</i>
<i>300,00</i>	<i>30/05/2006</i>
<i>400,00</i>	<i>16/06/2006</i>
<i>400,00</i>	<i>19/06/2006</i>
<i>300,00</i>	<i>20/06/2006</i>
<i>1.500,00</i>	<i>27/06/2006</i>
<i>500,00</i>	<i>03/07/2006</i>
<i>2.058,00</i>	<i>04/07/2006</i>
<i>382,00</i>	<i>05/07/2006</i>
<i>339,50</i>	<i>07/07/2006</i>
<i>3.558,00</i>	<i>10/07/2006</i>
<i>2.615,45</i>	<i>20/07/2006</i>
<i>70,00</i>	<i>24/07/2006</i>
<i>100,00</i>	<i>25/07/2006</i>
<i>180,00</i>	<i>01/08/2006</i>
<i>210,49</i>	<i>02/08/2006</i>
<i>250,26</i>	<i>17/08/2006</i>
<i>556,00</i>	<i>21/08/2006</i>
<i>2.956,10</i>	<i>23/08/2006</i>
<i>2.515,00</i>	<i>25/08/2006</i>
<i>200,00</i>	<i>04/09/2006</i>
<i>5.388,08</i>	<i>28/09/2006</i>
<i>873,00</i>	<i>29/09/2006</i>
<i>307,96</i>	<i>02/10/2006</i>
<i>2.149,35</i>	<i>27/10/2006</i>
<i>100,00</i>	<i>30/10/2006</i>
<i>915,00</i>	<i>31/10/2006</i>
<i>170,00</i>	<i>01/11/2006</i>
<i>327,88</i>	<i>06/11/2006</i>
<i>1.122,91</i>	<i>28/11/2006</i>

517,00	29/11/2006
1.739,50	07/12/2006
2.037,00	13/12/2006
3.867,40	21/12/2006
58,20	28/12/2006
5.019,37	17/01/2006
3.612,03	18/01/2007
1.660,00	02/02/2007
1.591,05	06/02/2007
3.808,00	12/02/2007
616,71	26/02/2007
99,74	27/02/2007
360,00	01/03/2007
804,00	12/03/2007
2.264,58	13/03/2007
265,00	14/03/2007
201,00	29/03/2007
653,70	30/03/2007
761,00	02/04/2007
1.146,63	03/04/2007
329,39	09/04/2007
641,68	10/04/2007
300,00	11/04/2007
528,34	12/04/2007
948,95	16/04/2007
80,00	17/04/2007
300,00	18/04/2007
1.770,25	19/04/2007
1.160,00	03/05/2007
185,00	08/05/2007
455,35	09/05/2007
242,50	16/05/2007
5.434,91	04/06/2007
155,20	05/06/2007

2.204,50	06/06/2007
3.658,14	08/06/2007
370,00	12/06/2007
360,00	14/06/2007
80,00	15/06/2007
150,00	18/06/2007
838,55	19/06/2007
1.432,94	20/06/2007
489,04	25/06/2007
7.912,50	03/07/2007
300,00	04/07/2007
300,00	09/07/2007
245,00	10/07/2007
680,00	11/07/2007
1.285,00	12/07/2007
150,00	16/07/2007
140,00	17/07/2007
1.562,65	20/07/2007
908,11	25/07/2007
437,37	02/08/2007
1.285,58	06/08/2007
1.562,65	07/08/2007
286,00	10/08/2007
60,00	20/08/2007
681,40	27/08/2007
540,70	04/09/2007
35,00	05/09/2007
1.819,09	10/09/2007
611,10	11/09/2007
255,27	12/09/2007
1.642,65	13/09/2007
60,00	02/10/2007
2.106,50	03/10/2007
1.719,00	08/10/2007
70,00	09/10/2007

70,00	15/10/2007
7.495,50	01/11/2007
2.019,70	06/11/2007
380,00	12/11/2007
70,00	13/11/2007
101,85	20/11/2007
1.800,00	07/12/2007
11.054,35	26/12/2007
70,00	02/01/2008
80,00	03/01/2008
300,70	04/01/2008
360,00	11/01/2008
1.561,70	14/01/2008
70,00	15/01/2008
1.719,00	12/02/2008
1.101,83	22/02/2008
360,00	25/02/2008
1.282,28	26/02/2008
572,30	27/02/2008
474,00	29/02/2008
91,94	04/03/2008
1.900,00	06/03/2008
1.719,00	07/03/2008
528,50	13/03/2008
2.069,00	31/03/2008
1.719,00	14/04/2008
2.126,58	07/05/2008
970,00	08/05/2008
1.719,00	14/05/2008
1.719,00	09/06/2008
1.719,00	01/07/2008
1.719,00	11/07/2008
1.719,00	05/08/2008
1.719,00	07/08/2008
1.719,00	08/09/2008

1.719,00	10/09/2008
1.719,00	13/10/2008
622,50	31/10/2008
1.719,00	04/11/2008
609,00	28/11/2008
2.967,75	02/12/2008
1.987,50	23/12/2008
1.719,00	29/12/2008

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

5. Ao tempo em que também acompanhou a aludida proposta do auditor federal, o diretor técnico da Secex/BA anotou no seu parecer, à Peça nº 100, que:

“Estamos de acordo com a proposta alvitada na instrução precedente. Acrescento apenas, em atendimento ao subitem 9.6.3 do Acórdão 2833/2016-TCU-Plenário que o valor do débito atualizado até 26/1/2017, sem incidência de juros de mora, perfaz um montante de R\$ 361.526,60, enquanto esse mesmo débito, também atualizado até essa data, mas com incidência de juros de mora, é de R\$ 579.558,21 (demonstrativos às peças 97 e 98)”

6. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (Peça nº 102), manifestou a sua anuência à aludida proposta da unidade instrutiva.

É o Relatório.